

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Silvio S. Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 145



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10730.000245/2002-16
Recurso nº	137.233 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão nº	201-80.621
Sessão de	21 de setembro de 2007
Recorrente	VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida	DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08/11/08
Rubrica

*Retirado no DOU
de 09.04.09.*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Data do fato gerador: 10/01/1997, 20/01/1997,
31/01/1997, 10/02/1997, 20/02/1997, 28/02/1997,
10/03/1997, 20/03/1997, 31/03/1997
Ementa: IPI. LANÇAMENTO. REVISÃO DE
DCTF. VINCULAÇÕES.
No caso de lançamento efetuado a partir da revisão
das Declarações de Créditos e Débitos Federais -
DCTF, a posterior constatação da improcedência
do fundamento originário implica improcedência
do auto de infração, somente sanável com revisão
de lançamento no prazo decadencial.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

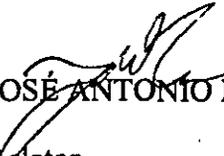
Brasília, 30 de 11 de 2007

Silvio Silveira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido de votar.


GILENO GURJÃO BARRETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30/11/2007
Sérvio Siqueira Barbosa Mat: Sisppe 91745

CC02/C01 Fls. 147

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 107 a 110) apresentado em 9 de maio de 2006 (fl. 122) contra o Acórdão nº 12.164, de 3 de janeiro de 2006, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 81 a 85), que considerou procedente em parte auto de infração de DCTF do IPI, cientificado em 11 de dezembro de 2001, relativamente aos períodos dos meses de janeiro a março de 1997, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

Ementa: HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral. Mantém-se, no entanto a exigência, quando o depósito não foi devidamente comprovado.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. O depósito do montante integral, antes do início da ação fiscal, impede a aplicação da multa de ofício e evita a fluência dos juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte".

A ciência do Acórdão se deu em 7 de abril de 2006 (fl. 106).

O auto de infração foi lavrado em função de a ação judicial informada na vinculação efetuada em DCTF (Processo nº 95.0039228-3) não ter sido comprovada.

Na realidade, a interessada é a filial e do cadastro da ação judicial consta o CNPJ da matriz.

O Acórdão de primeira instância, embora tenha constatado o fato, analisou os valores depositados, considerando que o relativo ao terceiro período de fevereiro não continha a autenticação bancária. Cancelou, entretanto, a multa de ofício, à vista da aplicação da retroatividade benigna (Lei nº 10.833, de 2003, art. 18).

Quanto ao restante, cancelou a multa e os juros, mantendo o principal com a exigibilidade suspensa.

No recurso contestou apenas o terceiro períodos de fevereiro, alegando que constaria da guia de depósito a chancela bancária e do extrato da Caixa Econômica Federal que acompanhou o recurso.

Informou que, em 23 de maio de 2005, "foi publicado acórdão que deu provimento ao recurso de apelação (...), para permitir a dedução dos valores dos descontos incondicionais concedidos da base de cálculo do IPF".

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 de Maio de 2007
SB Sívio Siqueira Barbosa Mat: Sape 81745

CC02/C01 Fls. 148

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, constata-se que da guia de depósito de fl. 26 não consta autenticação bancária perceptível. Da nova cópia apresentada na fl. 116 consta autenticação datada de 10 de junho de 1997. Além disso, a recorrente apresentou a cópia de extrato da Caixa Econômica federal de fl. 132, donde consta depósito de mesmo valor efetuado na mesma data.

Em que pese os novos documentos indicarem haverem sido efetuados corretamente os depósitos, o que se constata é que a fundamentação do lançamento foi alterada posteriormente, desrespeitando-se o devido processo legal.

A acusação inicial foi de que a ação judicial informada nas vinculações em DCTF estaria cadastrada no CNPJ de outra pessoa jurídica, o que deixou subentendido tratar-se de ação judicial que supostamente não fora movida pela recorrente.

Entretanto, comprovou-se nos autos que a divergência seria relativa à comparação do CNPJ da matriz com o da filial, o que é injustificável. De fato, a acusação inicial foi superada, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento mantido o lançamento por falta de comprovação e insuficiência de depósito.

O procedimento correto seria a realização de novo lançamento pela autoridade competente, com base nos fatos posteriormente apurados.

Portanto, a acusação inicial ficou superada, sendo claramente improcedente, tendo-se mantido o lançamento por fundamentação diversa, o que ensejaria a declaração de nulidade do Acórdão de primeira instância, não fosse o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

8